

Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque



José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

Leitura em Plenário n.  
10ª Sessão Ordinária de  
10/04/2017

Secretária

PROJETO DE Lei N.º 027/2017-L

DATA DA ENTRADA: 06 de Abril de 2017

AUTOR: Rafael Samji de Araújo

ASSUNTO: Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico, universitário em quaisquer eventos culturais realizados nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e das outras providências

APROVADO EM: 15ª Sessão Ordinária 15/05/17

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

APROVADO EM 15/05/17 - 15ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 11 votos

Votos Contrários 02 votos

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

OBS.: maioria simples

única discussão

votação nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 27/2017-L, DE 06 DE ABRIL de 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO.**

Os professores são formados de opinião e disseminadores da cultura, indo além da transmissão do conteúdo curricular de suas matérias.

Nesse sentido, os eventos culturais, particularmente os filmes e as peças teatrais, constituem-se em verdadeiros alicerces para auxiliarem os professores no seu trabalho cotidiano de buscar informações/conhecimentos novos, que possam acrescentar outro lado de entendimento ao seu universo de sabedoria.

Os professores constituem uma categoria de trabalhadores que muito contribuem para o engrandecimento da cultura do povo brasileiro, por isso o desenvolvimento cultural do professor é parte vital da formação e aperfeiçoamento profissional. Entretanto, uma barreira econômica dificulta e às vezes até impede o acesso aos eventos culturais principalmente daqueles que tem como relação vínculos a docência.

Por outro lado, são esses profissionais que têm sobre seus ombros a responsabilidade de ensinar, multiplicar a cultura em todas as suas formas e acepções. Acredito que essa iniciativa legislativa seja um passo concreto a facilitar a solução desse quadro, para o qual peço apoio dos meus nobres colegas nesta Casa de Leis no sentido de acolher e aprovar a proposição que ora submeto à Câmara Municipal.

Pelas razões expostas peço novamente o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Isso posto, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 06/04/2017 - 14:09:26 01763/2017, de 06 de abril de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 27/2017

De 06 de abril de 2017.

***Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os professores do ensino fundamental, médio, técnico e universitário, terão direito à meia-entrada em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas do Município, inclusive museus, exposições.

**Parágrafo Único** – Para fazer jus a meia-entrada de que trata o caput bastará o professor apresentar na bilheteria qualquer documento que comprove sua condição de professor, assim como o documento de identidade ou carteira de motorista.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 06 de abril de 2017.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
(RAFA TANZI)  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 93/2017

Parecer ao Projeto de Lei 027/2017-L, de 06/04/2017, de autoria do vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Rafael Tanzi de Araújo, Projeto de Lei 027/2017, pretendendo instituir "a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e dá outras providências".

Para justificar a iniciativa, esclarece ser uma das formas de permitir o acesso à cultura aos professores.

É o relatório.

Indaga-se acerca da constitucionalidade de projeto de lei municipal que institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casa de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (art. 24, IX).

Diante disso, constata-se que o município está excluído dessa atribuição, não possuindo competência para legislar sobre tais matérias.

A propósito, a constitucionalidade de lei municipal que institui a cobrança de meia-entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos culturais e de lazer já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como segue:

ADIN — Instituição de cobrança de meia-entrada para professores da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionarem lazer e entretenimento e, ainda, para estudantes - Afronta ao art 144 da Constituição Estadual - Pedido procedente. (Relator(a): Munhoz Soares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/07/2008; Data de registro: 29/07/2008; Outros números: 1575400500)

Veja trechos do inteiro teor:

IV. É certo que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** confere aos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**" (art. 30, I e II), não se podendo olvidar que, antes dessa previsão legal, a Carta Magna autoriza a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre "**educação, cultura, ensino e desporto**" (art. 24, IX) Diante dessas previsões, constata-se que o município está excluído dessa atribuição, ou seja, não está incluído como ente competente para legislar sobre tais matérias

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Adira-se, outrossim que, visando afastar qualquer ingerência nos municípios, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe, taxativamente, que **"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"** (art. 215)

VAdemais, a **CARTA PAULISTA**, que trata da competência dos municípios, estabelece que **"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"** (art 144) (gn)

Destarte, infere-se que tal dispositivo demonstra que a União reservou para si a legislação sobre a matéria em discussão, uniformizando essa previsão para todo o território nacional

**VI** A propósito e, em citação à Adin nº 1950-6/600-SP julgada pelo E Supremo Tribunal Federal, ressaltou a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, nos autos da **Adin nº 156.787-0/4-00**, julgada por este Relator, **in verbis**

*"Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o artigo 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'. E, nos termos do artigo 144, da Carta Paulista, os municípios têm autonomia legislativa, mas ficam compelidos a atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual Esse Colendo Órgão Especial tem reiteradamente aplicado tal dispositivo como suporte exclusivo e necessário para a eliminação de regras que hostilizam o texto fundamental federal... Em assim sendo, a lei examinada é inconstitucional, por afronta ao artigo 144, da Constituição Bandeirante' (gn)*

Em casos similares este colendo Órgão Especial também assim decidiu (**Adins. n°s: 097.085-0/1-00.** rei Des Oliveira Ribeiro, **124.170-0/0-00, 124.173-0/3-00 e 124.175-0/2-00**, rei Des Denser de Sá) (gn), Destarte, por todos os ângulos que se examine, julga-se procedente a presente ação e, por conseqüência, declara-se a inconstitucionalidade das **Leis Municipais n°s 3.770 e 3.771, ambas de 08/11/2007, do Município de Lençóis Paulista**, procedendo-se, **oportuno**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**tempore**, às comunicações necessárias, restando suspensas, em caráter definitivo, os efeitos eventualmente decorrentes daquela legislação (**Reg. Int, art. 676**).

Sob a perspectiva da competência para legislar sobre direito econômico, haja vista a intervenção na atividade econômica privada, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO.** CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82. Destacou-se.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO.** CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153. Destacou-se.)

Do exposto, tendo em vista a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX), bem como sobre direito econômico (art. 24, I), entende-se que instituição de meia-entrada em diversos estabelecimentos culturais e de lazer em benefício de professores é matéria que escapa à competência municipal.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 03 de maio de 2017.

  
**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

  
**FABIANA MARSON FERNANDES**  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER CONTRÁRIO Nº 077 – 04/05/2017

**Projeto de Lei nº 027-L**, 06/04/2017, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

**Relator:** Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "Institui a meia entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito Municipal e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Maio de 2017.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES**  
DE ARAÚJO  
(GUTO ISSA)  
PRESIDENTE CPCJR

**ALACIR RAYSEL**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Parecer Contrário nº 077/2017** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 027-L**, de 06/04/2017, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva César	N
08	Julio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Squeglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		02
<b><u>Contrários</u></b>		00 12

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**



### **PARECER FAVORÁVEL Nº 002, de 11/05/2017.**

Projeto de Lei nº027-L, de 06/04/2017, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

Relator: Alfredo Fernandes Estrada.

O presente Projeto de Lei "**Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2017.

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
PRESIDENTE CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**VOTAÇÃO NOMINAL**  
(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 027-L**, de 06/04/2017, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	N
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	-
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	N
<u>Favoráveis</u>		11
<u>Contrários</u>		02

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**PROJETO DE LEI Nº 027-L, DE 06/04/2017**  
**AUTÓGRAFO Nº 4.660 de 15/05/2017**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo  
– PP)**

***Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais e exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os professores do ensino fundamental, médio, técnico e universitário, terão direito à meia-entrada em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas do Município, inclusive museus, exposições.

**Parágrafo único.** Para fazer jus a meia-entrada de que trata o caput bastará o professor apresentar na bilheteria qualquer documento que comprove sua condição de professor, assim como o documento de identidade ou carteira de motorista.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aprovado na 15ª Sessão Ordinária, de 15/05/2017.**

**NEWTON DIAS BASTOS**  
**(NILTINHO BASTOS)**  
Presidente

Realizado em 16.05.17

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

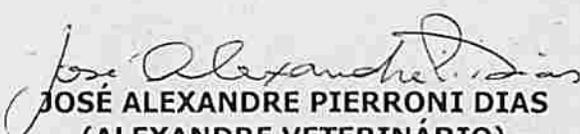
...continuação Autógrafo nº 4.660, de 15/05/2017  
(Projeto de Lei nº 027-L)



  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
1º Vice-Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
(MARQUINHO ARRUDA)  
2º Vice-Presidente

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
1º Secretário

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



**LEI 4.674**

De 17 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 027/17-L.

De 06 de abril de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.660 de 15/05/2017.

(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo – PP)

**Institui a meia-entrada para professores do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e universitário em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, inclusive museus, exposições, cinemas e shows no âmbito municipal e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores do ensino fundamental, médio, técnico e universitário, terão direito à meia-entrada em quaisquer eventos culturais exibidos nas salas e casas do Município, inclusive museus, exposições.

Parágrafo único. Para fazer jus a meia-entrada de que trata o caput bastará o professor apresentar na bilheteria qualquer documento que comprove sua condição de professor, assim como o documento de identidade ou carteira de motorista.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

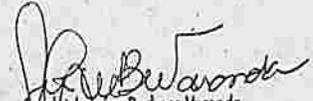
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/05/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
PREFEITO

Publicada em 17 de maio de 2017, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 15/05/2017.

/ap.-

Publicado no Jornal Posta de S. Paulo  
n. 4713 fls. 21 dia 29/05/2017  
Ato Normativo 4674 / 2017

  
Scarlet Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente